



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000253902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005622-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. DE COMP. EMP. E DE CONF. REL. À ARB. DAS 3ª E 6ª RAJS DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, declarando a competência do sucitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 18 de março de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 25.094.

Conflito de Competência nº. 0005622-89.2025.8.26.0000.

(b)

Suscitante: Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 3ª. e 6ª. RAJs.

Suscitada: Juízo da 5ª. Vara Cível de Ribeirão Preto.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Redistribuição à Vara de competência Empresarial. Cabimento. Matéria disciplinada pela Lei nº. 4.886/65. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, definida na Resolução nº. 623/2013, ampliada pela recente Resolução nº. 920/2024. Inclusão das ações fundadas em contrato de representação comercial. Embora o tema não esteja previsto na Resolução nº. 877/2022, que definiria a competência das Varas Regionais Empresariais, é necessário preservar a simetria entre as hipóteses de competência das Varas Empresariais e das Câmaras Empresariais. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 3ª. e 6ª. RAJs**, Exma. Sra. Dra. Carina Roselino Biagi, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**, Exmo. Sr. Dr. Mario Leonardo De Almeida Chaves Marsiglia, nos autos do pedido de homologação judicial de acordo, formulado por Santa Helena Indústria de Alimentos S.A. e outro (Proc. nº. 1040081-65.2023.8.26.0002).

Argumentaria o suscitante que a matéria veiculada na lide não se inseriria na competência da Vara especializada, pois a questão versada nos autos remeteria à relação de representação comercial regulamentada por lei específica, e não estaria prevista em nenhuma das hipóteses do art. 2º., da Resolução nº. 877/2022, do TJSP.

Designado o suscitado para as medidas urgente (fl. 03).

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitante, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada e na simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau.

Nesse passo, cuidando-se de pedido de homologação judicial de acordo, formulado por Santa Helena Indústria de Alimentos S.A. e outro; extraíndo-se que a segunda requerente atuaria no seguimento de representação comercial, enquanto a primeira seria empresa que atuaria na industrialização e comercialização de produtos alimentícios; mantendo o Contrato de Representação Comercial, pelo período de 01/01/2024 à 31/12/2024, objetivariam a homologação da transação extrajudicial.

A demanda fora distribuída à 5ª. Vara Cível Ribeirão Preto, que determinara a remessa do feito a uma das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem, ao argumento de que a causa versaria sobre competência absoluta. No destino, divergindo da opinião apontada, a Magistrada fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, a competência das Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 3ª. e 6ª. RAJs, estaria disciplinada no art. 3º., da Resolução nº. 877/22, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que assim disporia: *“Art. 3º. As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias terão competência para as ações principais, acessórias e conexas,*

relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a l. 195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021”.

Valeria pontuar, que a norma excepcionaria a competência das Varas Cíveis comuns, segundo o que se depreendera do art. 34 do Código Judiciário que, ao atribuir àquelas a competência para processar e julgar todas as questões de natureza civil e comercial, expressamente, no seu *caput*, excluía de sua atribuição as questões reservadas às Varas especializadas.

No caso sob exame, a ação que originara o presente incidente se basearia na homologação de acordo extrajudicial, oriundo de contrato de representação comercial, regulamentado pela Lei nº. 4.886/65. E, conquanto a matéria não esteja prevista no rol de competência das Varas Empresariais da Resolução 877/22, é necessário manter a simetria entre as hipóteses de competência dessas Varas e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.

Sob tal aspecto, verifica-se que a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, definida na Resolução nº. 623/2013, fora recentemente ampliada pela Resolução nº. 920/2024, para incluir as ações relativas à associação anônima de futebol (art. 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021), representação comercial, contratos de distribuição e concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (Lei 6.279/79

– Lei Ferrari).

Nessa via, diante da necessidade de preservar a simetria entre as Varas Empresariais e a Câmara Empresarial, necessária a revisão do posicionamento anteriormente adotado em casos semelhantes, com o objetivo de declarar a competência das Varas Empresariais para ações envolvendo contrato de representação comercial.

Sobre o tema, o entendimento deste E. TJSP: *“Conflito de competência. Apelação em ação monitória. Recurso distribuído em 03/09/2024 à 35ª Câmara de Direito Privado que não conheceu da apelação por entender que a ação se refere a relação de representação comercial, que atraía a competência da 2ª. Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.1, da Res. 623/2013), porém, ocorreu modificação pela Resolução nº. 920/2024, passando a matéria a ser de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Redistribuição para a 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, que reputou que o anterior agravo de instrumento foi distribuído antes da Resolução 920/2024, prevalecendo a prevenção da Câmara Suscita. Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir que se funda relação contratual de agência ou representação comercial, discutindo retenção de valores devidos à empresa autora. Matéria que era da competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.1, da Res. 623/2023) até a alteração pela Resolução nº 920 de 06/03/2024. Matéria que se insere atualmente na competência exclusiva das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme art. 6º, IV, da Resolução 623/2013, que recebeu nova redação com a Resolução 920/2024, que também alterou a redação do II.1 do artigo 5º da Resolução nº. 623/2013. Matéria que não se insere na competência da 3ª Subseção de Direito Privado, não sendo a 35ª Câmara de Direito Privado competente para o caso. Prevenção pelo*

juízo de agravo de instrumento anterior que não prevalece sobre a competência em razão da matéria (Súmula 158 TJSP), que não era da 3ª Subseção de Direito Privado mesmo antes da Resolução 920/2024. Competência para a matéria na época da distribuição da apelação que é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial) para julgamento da apelação” (CC nº. 0041546-98.2024.8.26.0000; rel. Des. L. G. Costa Wagner; j. 11.02.2025).

Ainda: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO – Recurso de Apelação – Ação indenizatória fundada em rescisão de contrato de representação comercial - Distribuição livre à 33ª Câmara de Direito Privado. Recurso não conhecido, sob o fundamento de tratar-se de ação relativa a contrato de representação comercial, matéria de competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Redistribuição à 18ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e suscitou o conflito, sob o fundamento de que ações que versem sobre representação comercial atualmente são de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Competência firmada pelos termos do pedido (art. 103, RITJSP). Contrato de distribuição que se traduz em efetiva parceria comercial. Recurso de apelação distribuído posteriormente à modificação da Resolução 920/24 deste Tribunal - CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial” (CC nº. 0035106-86.2024.8.26.0000; rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; j. 28.01.2025).

Nessa linha, o entendimento atual da Câmara, reconheceria que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROCEDÊNCIA.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em exame. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 1ª. Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central (suscitante) e a 7ª. Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito fundada em contrato de representação comercial. II. Questão em discussão. 2. Competência da Vara Empresarial para processar e julgar ações oriundas de contrato de representação comercial, considerando as disposições da Resolução nº. 763/2016 e da Resolução nº. 920/2024, ambas deste Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir. 3. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, definida na Resolução nº 623/2013, que foi ampliada pela Resolução nº. 920/2024, publicada no Dje de 07/03/2024, para incluir as ações fundadas em contrato de representação comercial. Embora o tema não esteja previsto na Resolução nº. 763/2016, que define a competência das Varas Empresariais da Capital, é necessário preservar a simetria entre as hipóteses de competência das Varas Empresariais e das Câmaras Empresariais. IV. Dispositivo. 4. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitante) para conhecer e julgar a ação. _____

Dispositivos normativos citados: CPC/2015, art. 66, II; Resolução nº. 763/2016, art. 2º.; Resolução nº. 623/2013 e Resolução nº. 920/2024, todas do TJSP; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34” (CC nº. 0034709-27.2024.8.26.0000; rel. Des. Silvia Sterman; j. 25.12.2024).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com o julgado paradigma, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 3ª. e 6ª. RAJs.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitante**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR



Voto nº CC-0666/25-CE

Conflito de Competência nº 0005622-89.2025 – Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJ

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto

**Interessados: Santa Helena Indústria de Alimentos S.A. e R. S. Safira
Representação Comercial**

Origem: Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJ (Ribeirão Preto) – Proc. nº 1004971-74.2025

Juiz: Carina Roselino Biagi

3º Juiz - Voto Vencido

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 3ª E 6ª RAJ em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO tendo por objeto o pedido de homologação judicial de acordo nº 1004971-74.2025.8.26.0506, ajuizado por Santa Helena Indústria de Alimentos S.A. e R. S. Safira Representação Comercial por ocasião do encerramento do Contrato de Representação Comercial entabulado entre as partes e que vigorou de 1-1-2024 a 31-12-2024.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto, que declinou da competência por considerar que as Resoluções OE nº 763/16, 877/22 e 920/24 estabelecem a competência da Vara Especializada para processar e julgar ações que tenham por objeto contrato de representação comercial (fls. 69/70 da origem). A magistrada

suscitante afirma que a matéria não se insere nas hipóteses de competência da vara empresarial previstas no art. 3º da Resolução nº 877/22, cujo rol é taxativo; a competência para dirimir questões relativas ao cumprimento de obrigações é do Juízo cível, conforme art. 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo; a Resolução nº 920/24 ampliou a competência recursal das Câmaras de Direito Empresarial para alcançar as ações de representação comercial, mas a competência material não se estende automaticamente às Varas Regionais Empresariais; cita jurisprudência. Pede para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 74/78 da origem).

A Câmara Especial, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitante. Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. Os elementos dos autos indicam que a relação jurídica de direito material decorre de contrato de representação comercial, regido pela LF nº 4.886/65, de modo que a discussão não se subsume à hipótese prevista no art. 3º da Resolução OE nº 877/22, que assim estabelece:

Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

3. No que tange à simetria entre a competência das

Varas Especializadas e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste tribunal, o principal fundamento exposto no voto condutor, teço as seguintes considerações.

A Resolução OE nº 920/24, que altera o art. 6º da Resolução OE nº 623/13, foi editada para ampliar a competência afeta às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, mormente considerando “o baixo número de recursos que aportam às Câmaras empresariais em flagrante desproporção com as demais Subseções”, cabendo ao “Tribunal de Justiça adotar medidas necessárias ao atendimento do princípio da razoável duração do processo e equilíbrio entre os magistrados que a integram”, de modo que o dispositivo da Resolução OE nº 623/13 passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: **I)** Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, **II** - franquia (Lei nº 8.955/1994), **III** -ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021, **IV** - ações oriundas de representação comercial, **V** - ações de contratos de distribuição, **VI** - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari)."

Assim, a ampliação da competência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial decorreu da necessidade de melhor redistribuição de temas recursais, em virtude da desproporção entre o elevado número de processos distribuídos às três Subseções da Seção de Direito Privado e o número de processos distribuídos ao Grupo de Câmaras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservadas de Direito Empresarial. Verifica-se, portanto, que a finalidade da nova redação do dispositivo não está atrelada à especialização da matéria, mas sim à conveniência administrativa de equalização da distribuição em segundo grau.

A partir desta interpretação sistemática e finalística da norma, conclui-se que a alteração em grau recursal não reflete nas competências regradadas pela Resolução OE nº 877/22, razão pela qual não atrai, nem justifica, a aplicação da simetria no primeiro grau e a desconsideração da competência disciplinada em Resolução. Cito, por todos, recente precedente desta Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação ordinária - Distribuição à Justiça Cível comum - Remessa à Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Descabimento - Contrato de representação comercial regido pela Lei nº 4.886/65 - Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais - Matéria disciplinada pelo Código Civil decorrente da relação contratual estabelecida entre as partes litigantes - Inteligência do artigo 2º da Resolução nº 824/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 825/2019 deste Tribunal - Necessidade de simetria entre a competência da Vara Empresarial e das Câmaras Reservadas - Observância do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei Complementar nº 03/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) - Competência afeta às Varas Cíveis - Precedentes - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CC nº 0031032-86.2024, Câmara Especial, 9-10-2024, Rel. Camargo Aranha Filho, v.u.).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	SULAIMAN MIGUEL NETO	29EC35E2
9	12	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A1CDCFF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0005622-89.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.